

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei veda expressamente a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em valores provenientes de emendas federais.

O Congresso Nacional decreta:

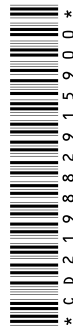
Art. 1º Esta Lei Complementar veda expressamente a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre valores provenientes de emendas federais.

Art. 2º Inclui ao artigo 3º, o inciso X, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.3º.....
X – operações de qualquer natureza de que decorra de emenda federal para fim específico.
.....” (NR)

Art. 3º Inclui ao artigo 7º, o inciso XIII, da Lei Ordinária nº 1.860, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.7º.....
XIII – operações de qualquer natureza de que decorra de emenda federal para fim específico.
.....” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

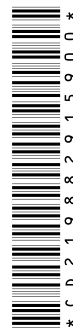
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República, em seu artigo 155, dispõe que é de competência dos estados e do Distrito Federal instituir impostos sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Além disso o próprio texto constitucional prevê que o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal e, ainda, é prevista a hipótese de isenção ou não-incidência do ICMS.

Acontece que as emendas impositivas federais são indicações feitas pelos parlamentares federais a beneficiários por eles escolhidos, dentro das necessidades da população dos municípios do estado que representam, cuja operacionalização se dá por lançamento em sistemas informatizados, cujos trâmites típicos do processo orçamentário (empenho, liquidação e pagamento) posterior é gerenciado por cada pasta ministerial do Poder Executivo da União. Ao beneficiário cabe a responsabilidade de proceder com a licitação, formalizar projeto, proceder eventuais diligências solicitadas pelo Ministério controlador detentor da verba, aquisição do bem objeto e assim por diante. No entanto, ao realizar a compra daquele determinado bem (viabilizado por emenda federal), o beneficiário sofre a tributação referente ao ICMS ao estado, muito embora aquela aquisição tenha uma finalidade específica, pública, e que beneficiará toda a população daquele estado.

Isto é: apesar das aquisições de bens viabilizados por emendas federais serem consideradas como um benefício ao próprio estado e para toda a população dele residente, ao cobrar o ICMS naquela operação – um recurso que poderia ser integralmente revertido em proveito direto à população – aquele montante acaba reduzido em razão do desconto para pagamento do imposto, prejudicando a iniciativa e causando prejuízo real aos cidadãos, sendo ainda mais discrepante quando cobrado o



referido imposto da secretaria estadual ou municipal a que o recurso foi enviado, sendo essa obrigada a pagar parte da emenda como imposto para o estado.

Como exemplo, é possível citar que na aquisição de materiais para segurança pública ou veículos por meio de emendas federais destinadas por parlamentares, o imposto devido pela Secretaria responsável pela compra é tamanho que chega a comprometer até 25% do valor destinado pela emenda, que passa a ser pago como imposto ao estado que, naquele momento, necessita da compra daquele bem, promovendo perda significativa à população.

Nesse sentido o presente projeto de lei veda expressamente a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no valor das emendas federais, com o objetivo de que as emendas atinjam sua finalidade, beneficiando de forma integral o próprio estado e a população.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas desta Casa, para que possamos aprovar o presente projeto de lei de forma célere, em razão da sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS

